

3.4/3.5/3.6 DO DIREITO PERSONALÍSSIMO A PROTEÇÃO DO NOME

NOME = toda pessoa natural há que ter uma forma de identificar-se e, assim aparece a figura do “nome” como de relevante importância, no mundo jurídico e, após o nascimento com vida, o mesmo deverá ser transcrito nos assentos do Registro Civil, assim como o será por ocasião da morte. Tratado, hoje, com relevância no art. 16 do nCC, com respaldo e obediência aos ditames da LRP (Lei de Registros Públicos) nº 6.015/73.

DA COMPOSIÇÃO DO NOME:

Para que aquele que nasceu com vida saia do mundo dos fatos e entre no mundo, hoje, dos negócios jurídicos é imprescindível de uma identificação para que alcance, como sujeito de direito, um lugar destacável no mundo jurídico.

O local de registro do nome obedece nos termos da já citada LICC (Lei de Introdução ao Código Civil) – art. 7º - ao princípio do domicílio – *lex loci* - que segundo a Lei 6.015/73 LRP é o local do parto ou do domicílio dos pais.

Essas situações do mundo jurídico relativa à pessoa natural têm um local próprio para serem assentadas, para serem levadas a registro: são os ***Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais***, que geralmente são divididos por zoneamento.

O NOME PROPRIAMENTE DITO:

Como toda pessoa natural há que ter uma forma de identificar-se e, assim aparece a figura do “nome” como de relevante importância, no mundo jurídico e, após o nascimento com vida, o mesmo deverá ser transcrito nos assentos do Registro Civil, assim como o será por ocasião da morte.

O nome é composto de elementos como:

- a) **PRENOME** - primeira parte do nome, que é o nome próprio, a sua individualização, podendo ser simples ou composto, ex.: simplesmente MARIA ou MARIA JOSÉ, etc.
- b) **SOBRENOME, PATRONÍMICO OU APELIDO** - que indica a sua procedência, sua estirpe (tronco de origem na relação de parentesco);
- c) **PSEUDÔNIMO OU CODINOME** - chamamentos usados por artistas, intelectuais, anônimos, etc. diferente daquele que está em seu registro de origem. E assim será chamado enquanto utilizado individualmente.

d) **ALCUNHA OU VULGO** – na realidade “é a forma carinhosa de se estabelecer a alguém nomes abreviados – ex: Ida – para Aparecida, Zé – para José, ou mesmo outros que fogem a realidade do nome: Cabeção, Limão, Tato, etc. e no mundo prático são tratado de “apelidos”, mas não no mundo jurídico.

e) **VOCATÓRIO** – codinomes, pseudônimos, alcunhas ou vulgos que são anexados ao nome pois seus portadores passam a ser, na realidade, conhecidos por eles e lhes dão notoriedade são os casos específicos da “XUXA” e do Presidente “LULA”;

f) **AGNOME**: acrescidos ao final do último sobrenome para identificar pessoas que receberam no registro nomes idênticos ao de outrem – servem para distingui-los: Ex: Júnior, Neto, Segundo, II, Sobrinho, etc. **AGNOME**: significa também **alcunha acrescentada ao nome em virtude de feito notável: E: Alexandre, o Grande.**

Esse interregno da vida tem reflexos nas diversas situações porque passam as pessoas naturais, afetando o indivíduo: maioridade ou menoridade; capacidade ou incapacidade; interdito; tutelado; emancipado; solteiro; casado ou falecido, enfim são todas situações espécies que têm ressonância na órbita da personalidade jurídica e conseqüentemente nas relações com terceiros. Dessa forma o **registro público** é o meio pelo qual se concretizam todas essas situações jurídicas - ele nos fornece as provas para o “*estado civil das pessoas*”, cobrindo-o do “*nascimento à morte*”. A disciplina desses registros é feita através da “**LEI N. 6.015/73**” e, no nCC no seu art. 16 e seguintes.

Esses registros se tiverem que sofrer quaisquer alterações em seus assentamentos através de averbações dar-se-á, sempre por determinação judicial, nunca a revelia das partes, salvo pequenas correções decorrentes de culpa provada do próprio Cartório com pequenas correções de “*letras*”, por exemplo.

A princípio, o PRENOME é imutável de forma relativa pois por ordem judicial, pode ser alterado em três situações:

- a) quando for ridículo e causar constrangimento a seu detentor, ex: Xerox, Autenticada, etc.
- b) quando for notoriamente conhecida por uma Alcinha – direito alcançado em 1998: ex: Maria José, conhecida faz 40 anos por Teresa; etc.
- c) para proteger testemunhas, na área penal, que estejam sob ameaça.

ESQUEMA PRÁTICO PARA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO NOME

NOME OU PRENOME = imutável de forma relativa salvo casos vexatórios ou indicativos art. 58 Lei 6.015/73

PATRONÍMICO – APELIDO OU SOBRENOME = nome de família.

**VULGO – ALCUNHA = na prática chamamos erradamente de apelido
Ex: Xuxa (nadador), Andréa Sorvetão, Júnior “Baiano”**

**CODINOME = indicativo de nome artístico, ou vulgo utilizado para esconder
personagem. Ex:
Silvio Santos = Senhor Abravanel**

**AGNOME = alcunha acrescentada ao nome em virtude de feito notável
Ex.: Alexandre, o Grande
José Bonifácio, o Patriarca da Independência**

**AGNOME = distinção de homônimos por apelidos acrescentados como:
FILHO, NETO, JÚNIOR, II**

**VOCATÓRIO = composição do nome com indicativos de alcunhas, codinomes ou
pseudônimos pelos quais são conhecidas e a este agregados
Maria das Graças “XUXA” Meneguel
Luiz Inácio “LULA” DA SILVA**